



"GLESP"

Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

"SERENÍSSIMA"



TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS

DECISÃO

PROCESSO TMR 15/2019

Autor: Justiça Maçônica

Impetrado: Gilson Lopes da Silva

Edson Luiz Vitorello Mariano Da Silva

José Pereira Leal Junior

José Fernando Neves

PROCESSO TMR 06/2020

Autor: Justiça Maçônica

Impetrado: Gilson Lopes da Silva;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em sessão do Pleno do TMR devidamente convocada para tal finalidade, acordam os Juízes do Tribunal Maçônico de Recursos, na conformidade do Voto divergente do Respeitável Juiz Edjaime de Oliveira, por maioria de votos, em ABSOLVER os Irmãos Gilson Lopes da Silva, Edson Luiz Vitorello Mariano Da Silva, José Pereira Leal Junior, e José Fernando Neves das acusações formuladas contra ele nos termos do relatório.

Presentes os Juízes Daniel Cesar Augusto; Cassiano Ricardo Rampazzo; Edjaime de Oliveira; Fernando Gomes Pires; Gaspar Pereira S. Junior; Inaldo Beserra; José Carlos Barbosa Molico; José Vantuir de Souza Lopes; Luiz Eduardo Zanca; Luiz Fernando Dias Ramalho; Marco Antonio Góis; Oscar Amaral Filho; e Vitor Agnolon.

PRIC,

Or.: de São Paulo, 02 de abril de 2024, E.:V.:

Ir. Daniel César Augusto

Juiz Presidente

Tribunal Maçônico de Recursos



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

“SERENÍSSIMA”

TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS



DECISÃO

Processo TMR 015/2019.

Autora: - JUSTIÇA MACÔNICA

Réus : - GILSON LOPES DA SILVA

- EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

- JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR

- JOSÉ FERNADO NEVES

Processo TMR 06/2020.

Autora: - JUSTIÇA MACÔNICA

Réu: - GILSON LOPES DA SILVA

RELATOR: Ir.º VITOR AGNOLON

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos retro mencionados, adoto o relatório do voto condutor proferido pelo eminente Juiz Relator, ao que, pelo meu voto, DIVIRJO, máxima vênia ao Respeitável Juiz VITOR AGNOLON, pois que as ações penais não de ser julgadas IMPROCEDENTES.

Prima facie ressalto acompanhar o r. Relator quanto à questão de que a Carta Política 1988 ao gizar em seu artigo 5o, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tornou o direito e garantia de acesso à justiça em um direito fundamental, de maneira que se pressupõe que todos, indistintamente, possuem o direito de postular perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional adequada e efetiva. Assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, na Parte Geral, Livro I - Das Normas Processuais Civil, Título único - Das Normas Fundamentais e da aplicação das Normas Processuais, Capítulo Das Normas Fundamentais do Processo Civil, no art. 3º, caput, também reproduziu norma idêntica.”

No mesmo passo, acompanho o r. Relator na questão relativa à importância na observação do Princípio da Hierarquia das Leis e à supremacia da Carta Maior sobre as demais normas. Notadamente quando enfatiza que “Não obstante nossas Leis e Códigos serem norteadores importantes da conduta Maçônica, seja ela sob o prisma do comportamento moral ou procedimentos administrativos, jamais poderá em território nacional, estar em contraposição com as leis hierarquicamente superiores a ela, quiçá a Constituição Federal.”

No caso aqui posto ao desate, quanto à ofensa aos artigos 40, inciso III, X e XVII; 42, incisos V e VI do Código Penal Maçônico, artigo 104 da Constituição Maçônica e artigo 208, inciso I do Regulamento Geral da Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo, ousou discordar.

A regra gizada nos dispositivos legais invocados, pese os juramentos de cumprimento ao longo de toda



"GLESP"

Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

"SERENÍSSIMA"

TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS



DECISÃO

jornada de cada MAÇON, em determinados casos, e é bom que se diga, em raríssimos casos, devem ser relativas e não absolutas.

No versante caso a relativização de tais regras é medida que se impõe, posto que ao se socorrerem da Justiça Profana os Réus o fizeram num momento de pública e notória instabilidade que padecia a Administração GLESP, o que resultava, naquele momento, em aparente parcialidade dalguns membros dos Tribunais Superiores, fato que, de per si, gera dúvida razoável sobre a ilicitude do acionamento da Justiça Profana. É sabido e consabido que em matéria penal, em caso de dúvida, recomenda-se que se julgue em favor do réu como é conhecido o brocardo, *in dubio pro reo*.

É do escólio do saudoso René Ariel Dotti, que o princípio *in dubio pro reo*, aplica-se "sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado."

Não se pode deslembrar, ainda na esteira da relativização das normas e da hierarquia das leis, que os artigos 3º e 154 do Código de Processo Penal Maçônico, admite interpretação extensiva e aplicação analógica usando-se princípios gerais do direito, bem ainda o Código de Processo Penal Brasileiro e demais legislação aplicável, o que nos conduz à ideia de que a Justiça profana, repita-se, em determinados casos, é subsidiária à Maçônica e não proibitiva, na acepção jurídica do termo, *in verbis*:

LEI No 004-2016/2019

Institui o Código de Processo Penal Maçônico

...

Art. 3º A lei processual admite interpretação extensiva, aplicação analógica e suplemento dos princípios de direito.

...

Art. 154 Condições e fatos não previstos, eventuais lacunas ou omissões neste Código serão resolvidos à luz do Código de Processo Penal Brasileiro e demais legislação aplicável, ressalvados sempre os princípios maçônicos.

* eu grifei e sublinhei

Impende registrar, que usando das prerrogativas que lhe confere o inciso VI do Artigo 16 da Constituição Maçônica, o então Sereníssimo Grão Mestre baixou o Ato 20/2019/2022 de 27/08/19 ratificado pelo Ato 60/2019/2022 de 16/10/2019, o primeiro para cobertura dos direitos Maçônicos do Réu Gilson Lopes da Silva, enquanto o segundo, além de ratificar a cobertura em desfavor de Gilson, o fez para alcançar a cobertura de direitos aos demais acusados, Edson Luiz Vitorello Mariano da Silva, José Pereira Leal Júnior e José Fernando Neves.

É dos autos 06/2020 fls., 44/45, a edição do Ato 32/2022/2025 de 18/08/2022, baixado pelo atual Sereníssimo Grão Mestre, que suspende e torna sem efeito os Atos 20 e 60/2019/2022, tendo como base



Grande Loja Maçônica do Estado de São Paulo

“SERENÍSSIMA”

TRIBUNAL MAÇÔNICO DE RECURSOS



DECISÃO

legal para baixa deste Ato, a condenação levada a efeito e passada em julgado no processo 012/2019 em que figura no passivo apenas o acusado Gilson Lopes da Silva, cuja pena imposta foi de 2 anos e 6 meses de suspensão.

Portanto, sendo a tipificação penal discutida aqui nestes autos a mesma levada a efeito na condenação já cumprida do processo 012/2019 com o trânsito em julgado devidamente certificado, eventual condenação nestes cadernos processuais, cair-se-ia no resvaladouro do bis in idem, o que é vedado por qualquer legislação penal, notadamente a Maçônica.

Registre-se, por fim, que o artigo 16 e incisos da Constituição Maçônica regulam as atribuições do Grão Mestre, dentre elas, a prerrogativa de baixar Atos para cobertura de direitos, portanto, medida administrativa gerenciada pela Secretaria Geral GLESP, sendo este o setor competente para que os interessados diligenciem visando a restituição de seus direitos nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal Maçônico.

Diante do exposto, com todas as vênias ao digno e eminente Relator, por quem nutro respeito e admiração, pelo meu voto, JULGO IMPROCEDENTES as Ações Penais e conseqüentemente a ABSOLVIÇÃO dos acusados Gilson Lopes da Silva, Edson Luiz Vitorello Mariano da Silva, José Pereira Leal Júnior e José Fernando Neves, já qualificados, com forte no artigo 386, III do Código de Processo Penal Brasileiro.

Após o trânsito em julgado, proceda a Zelosa Secretaria as comunicações de praxe.

P. R. I. C.

Dr. EDJAIME DE OLIVEIRA

Juiz do TMR